

- c) Com a aquisição de móveis de carácter sump-
tuário, ornamentais ou de conforto.

Art. 3.º O Plenário do Governo Regional pode delegar no Presidente do Governo toda ou parte da competência que lhe é atribuída pelo presente diploma.

Art. 4.º Os secretários regionais poderão delegar nos directores regionais toda ou parte da competência que lhes é conferida pelo presente diploma.

Art. 5.º Os secretários regionais poderão autorizar os directores regionais a delegar nos directores de serviços a competência que é conferida aos mesmos directores regionais pelo presente diploma.

Art. 6.º As delegações de competência são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante ou do delegado e não prejudicam o direito de avocação.

Art. 7.º Os despachos que estabeleçam as delegações deverão especificar os poderes neles abrangidos e ser publicados no *Jornal Oficial da Região*.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por deliberação do Plenário do Governo Regional.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 25 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de elaboração e estruturação da lei orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, actualmente em curso, entende-se oportuno e necessário tomar algumas medidas que tudo aconselha serem consagradas desde já.

Nesse sentido, e nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional da Agricultura;

- b) Direcção Regional dos Serviços de Veterinária;

- c) Direcção Regional das Pescas.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 25 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/77/A

Torna-se necessário e urgente proceder à estruturação da Secretaria Regional do Trabalho, de forma a organizá-la de modo a responder eficazmente aos imperativos de prossecução e dinamização de uma nova política social no domínio das condições de trabalho, emprego e formação profissional.

Este objectivo implica, necessariamente, uma distribuição lógica e actual das tarefas exigidas à Administração, de modo a permitir a sua adaptação às constantes mutações de uma sociedade em permanente evolução sócio-económica, e uma resposta, funcional e pronta, às solicitações determinadas pelos interesses das classes trabalhadoras.

Assim, a estruturação dada pelo presente diploma à Secretaria Regional do Trabalho assume a vocação definida de, na via das transformações institucionais de serviços que venham a efectuar-se, conforme o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores (artigo 68.º), poder ser utilizada como base de arranque para um departamento autónomo, por forma que os problemas específicos, nos domínios do trabalho, emprego e formação profissional, possam ser detectados, equacionados e resolvidos, através da directa ponderação do seu condicionamento concreto.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Trabalho tem como atribuições:

- a) Promover a melhoria das condições de trabalho, quer garantindo o cumprimento das

- normas obrigatórias, quer propondo a alteração das normas vigentes;
- b) Definir as linhas de actuação dos serviços na solução dos conflitos de trabalho;
 - c) Promover a regulamentação colectiva de trabalho, nos termos da respectiva lei;
 - d) Incentivar o desenvolvimento das associações de classe representativas e estatuir as medidas regulamentares adequadas ao registo dos estatutos;
 - e) Estabelecer as medidas regulamentares adequadas ao depósito das convenções colectivas;
 - f) Desenvolver esquemas activos de preenchimento de tempos livres em colaboração com instituições destinadas a essa finalidade;
 - g) Conhecer e divulgar a situação e evolução dos problemas de emprego, designadamente através da elaboração de um programa regional permanentemente actualizado de prioridades de intervenção no mercado de emprego;
 - h) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, nomeadamente através de acções de mobilidade geográfica e profissional e participando no processo de criação de empregos;
 - i) Elevar o nível de qualificação dos trabalhadores em conjugação com as necessidades do mercado de emprego e de acordo com as suas capacidades;
 - j) Actuar junto dos desempregados nos planos social e económico, procurando a sua inserção no mercado de emprego e administrando e gerindo um sistema de protecção no desemprego;
 - l) Cooperar com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais na orientação e apoio aos trabalhadores emigrantes.

Art. 2.º Para o desempenho das suas atribuições a Secretaria Regional do Trabalho dispõe, para além do Gabinete do Secretário Regional, dos seguintes serviços:

Direcção Regional do Trabalho;
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
Secretaria.

CAPÍTULO II

Art. 3.º A Direcção Regional do Trabalho compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integrarem;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre problemas de trabalho e prestar toda a colaboração neste domínio a outros serviços públicos interessados;
- c) Proceder ao registo e depósito de convenções colectivas de trabalho e ao registo dos estatutos das associações sindicais e patronais;
- d) Apreçar os processos de regulamentação colectiva de trabalho não convencional;

- e) Fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho através de acções de carácter informativo ou orientador e repressivo;
- f) Participar na negociação das convenções de trabalho, a pedido das partes, e dentro das normas legais vigentes, bem como participar nas tentativas de resolução dos conflitos colectivos de trabalho;
- g) Participar, nos termos da lei, em comissões paritárias;
- h) Colaborar nas acções de reformulação das condições jurídicas da prestação do trabalho;
- i) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sob assuntos da sua competência.

Art. 4.º — 1. A Direcção Regional do Trabalho é chefiada por um director regional e terá a orgânica interna a definir posteriormente.

2. A Direcção Regional do Trabalho disporá do pessoal constante do quadro anexo.

CAPÍTULO III

Art. 5.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional compete:

- a) Coordenar e superintender na actuação dos serviços que a integrarem;
- b) Recolher, analisar e fornecer informações sobre os problemas de emprego e promover a sua discussão, com vista à preparação e adopção de medidas adequadas;
- c) Promover o ajustamento entre a procura e a oferta de emprego, nomeadamente praticando a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores;
- d) Administrar e gerir o sistema de protecção no desemprego;
- e) Promover a realização de acções de formação e reabilitação profissional e prestar apoio técnico e financeiro às que forem realizadas por empresas ou outras entidades;
- f) Apoiar, designadamente através de actividades de colocação, informação e orientação profissional, as iniciativas com incidência na criação de postos de trabalho que sejam consideradas prioritárias em termos de emprego;
- g) Colaborar na institucionalização e desenvolvimento da formação profissional nos próprios locais de trabalho;
- h) Apoiar empresas e outras entidades que levem a efeito acções de formação profissional consideradas económicas e socialmente úteis;
- i) Formar o pessoal técnico e preparar o material técnico-pedagógico necessário às acções de formação profissional;
- j) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico sobre assuntos da sua competência.

Art. 6.º A Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional é chefiada por um director regional e terá a orgânica interna a definir posteriormente.

CAPÍTULO IV

Art. 7.º A Secretaria é um órgão de apoio técnico-administrativo, ao qual compete:

- A execução do expediente geral da Secretaria Regional do Trabalho, registo e arquivo do mesmo;
- Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- Elaborar e executar o orçamento.

Art. 8.º A Secretaria é chefiada por um chefe de secretaria, com a categoria de primeiro-oficial, e disporá do pessoal constante do quadro anexo.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

ANEXO

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras — Vencimentos
Gabinete (*)		
1	Adjunto	(a) C
1	Secretário particular	L
Secretaria		
1	Chefe de secretaria	(b) L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Telefonista	S
1	Motorista	S
2	Contínuos	T
Direcção Regional do Trabalho		
1	Director regional	(a) C
1	Técnico de salários	(c) E
1	Técnico auditor (técnico de contas)	(c) E
1	Técnico de contratação colectiva	(c) E
Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional		
1	Director regional	(a) C

(*) Decreto Regional n.º 3/76.

(a) Gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76.)

(b) Gratificação mensal de chefe de 900\$ (Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto).

(c) Técnicos principais; na sua falta, os lugares poderão ser providos por técnicos de categorias inferiores, auferindo a remuneração correspondente à respectiva categoria.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediatamente, nos termos do artigo 19.º do citado decreto regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional da Educação e Cultura tem as seguintes direcções regionais:

- Direcção Regional da Administração e Equipamento Escolar;
- Direcção Regional de Orientação Pedagógica;
- Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- Direcção Regional de Educação Física e Desportos.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 10 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/77/A

Verificando-se a necessidade urgente de estruturar a lei orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, importa que essa tarefa preliminar seja executada com a devida brevidade, impondo-se desde já, e por tal motivo, a necessidade de prover os seus elementos de cúpula, os directores regionais.

Nesse sentido, e nos precisos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do capítulo III do título II do Decreto Regional n.º 3/76, acha-se conveniente que os lugares de director regional sejam providos imediata-